COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 194/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Vereador Hugo José Farinelli Doneda, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais Comunitários no âmbito do Município de Caldas Novas e estabelece diretrizes para sua implementação.

O projeto apresenta princípios, objetivos e diretrizes destinadas à proteção de cães e gatos em situação de rua que mantenham vínculo comunitário, bem como disciplinando mecanismos de guarda solidária, instalação de equipamentos públicos e privados de apoio, campanhas educativas, incentivo à doação responsável, celebração de parcerias e integração com programas federais e estaduais de proteção animal.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

A matéria insere-se, em primeiro plano, no âmbito da competência legislativa municipal. O artigo 30, inciso I da Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que o inciso II do mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber.

A presença crescente de animais abandonados nas áreas urbanas produz reflexos diretos sobre saúde pública, controle de zoonoses, limpeza urbana, segurança da população e proteção ambiental, caracterizando evidente interesse predominantemente local apto a justificar a atuação legislativa municipal.

O artigo 225, caput da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protege-lo para as presentes e futuras gerações. Em complemento, o §1º, inciso VII, determina expressamente que incumbe ao Poder Público proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

A proteção jurídica dos animais deixou de constituir mera política pública discricionária para assumir verdadeira dimensão constitucional, sendo dever compartilhado entre União, Estados e Municípios promover ações destinadas ao bem-estar animal e ao controle ético da população de cães e gatos.

Além disso, o projeto encontra fundamento no artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, que estabelece competência administrativa comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente, preservar a fauna e promover ações de proteção à saúde pública.

A Lei Federal nº 9.605/1998, tutela a fauna como bem jurídico protegido e prevê sanções para condutas lesivas aos animais.

A Lei Federal nº 14.064/2020 reforçou a tutela penal contra maus-tratos praticados contra cães e gatos, evidenciando a crescente proteção jurídica conferida aos animais no ordenamento brasileiro.

Além disso, a Lei Federal nº 13.426/2017 estabeleceu diretrizes nacionais para o controle populacional de cães e gatos mediante esterilização permanente por cirurgia ou outros métodos que garantem eficiência, vedando políticas de extermínio e incentivando programas permanentes de manejo ético. O projeto encontra plena sintonia com essas diretrizes ao priorizar vacinação, esterilização, microchipagem, adoção responsável e educação ambiental.

Merece destaque ainda, a integração promovida no projeto com programas federais como o Programa Nacional de Proteção e Manejo Populacional Ético de Cães e Gatos (ProPatinhas) e o Cadastro Nacional de

Animais Domésticos (SinPatinhas), reforçando a atuação cooperativa entre os entes federativos.

Importante observar que o projeto não cria direitos incompatíveis com a legislação sanitária nem afasta a aplicação das normas municipais relativas ao controle de zoonoses, limpeza urbana ou utilização dos espaços públicos.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público

Sob a ótica do interesse público, a proposição apresenta elevada relevância social, ambiental e sanitária, visto que a crescente população de cães e gatos abandonados representa desafio permanente para os Municípios, produzindo impactos diretos na saúde pública, no controle de zoonoses, na segurança viária, na proteção ambiental e no bem-estar animal.

Nesse contexto, políticas públicas baseadas exclusivamente no recolhimento de animais mostram-se insuficientes para enfrentar o problema estrutural do abandono.

O projeto adota modelo contemporâneo de gestão pública, privilegiando manejo populacional ético, esterilização, vacinação, educação ambiental, guarda solidária, participação comunitária e adoção responsável, em consonância com as melhores práticas atualmente recomendadas pelos órgãos de proteção animal.

Também merece destaque a valorização da participação da sociedade civil ao reconhecer juridicamente a figura do cuidador solidário sem lhe atribuir automaticamente responsabilidade civil ou propriedade sobre o animal, a proposição confere maior segurança jurídica às atividades voluntárias desenvolvidas por protetores independentes e organizações de proteção animal.

Outro aspecto relevante consiste na possibilidade de celebração de parcerias com universidades, clínicas veterinárias, organizações da sociedade civil e empresas privadas, permitindo ampliação da capacidade operacional do Municipal sem necessariamente impor aumento permanente de despesas públicas.

Por fim, sob a perspectiva administrativa, o projeto privilegia mecanismos de cooperação institucional, educação e prevenção, em detrimento de medidas exclusivamente repressivas, mostrando-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade administrativa.

2.3. Da Técnica Legislativa

Na análise sobre a redação, essa Comissão apresenta ressalva sobre a redundância presente no artigo 5º, incisos V, VI e VIII e no artigo 14º, incisos I, II e V, nos quais preveem a realização de ações contempladas pelo Programa proposto.

Outra ressalva é sobre o inciso II do artigo 13º do Projeto de Lei, que já encontra previsão legal na Lei Municipal nº3.111/2020, que prevê o cadastro municipal de pessoas físicas cuidadores de animais.

Acerca da análise da técnica legislativa do projeto em geral, está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma, com as ressalvas acima mencionadas.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 194/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 30 de setembro de 2026.

Gaúcho do L'Açqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NR 194/2026